



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720966/2013-06
RESOLUÇÃO	3102-000.363 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J.M.COMERCIO DE CARVÃO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe, para contestar lançamento de ofício levado a efeito mediante auto de infração lavrado pela fiscalização da DRF/Marabá/PA, para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Pis/Pasep dos períodos de apuração correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2008.

A autoridade fiscal relata no Termo de Verificação que integra os autos às fls. 143 a 153 que foi iniciado o procedimento fiscal em 12/12/2011, mediante ciência pessoal realizada à procuradora da contribuinte fiscalizada, no qual constava intimação para apresentação dos livros contábeis e notas fiscais de saídas, além de justificativa para não apresentação de DIPJ e DCTF relativas aos meses de 2008.

No momento da ciência pessoal, a procuradora chegou a prestar declarações que foram colhidas a termo. Além das declarações, a procuradora apresentou em momento

posterior "controles de notas fiscais emitidas pela empresa" e "relatório de notas fiscais emitidas pela empresa, constantes na SEFA/PA".

A fiscalizada foi reintimada a apresentar os livros contábeis e notas fiscais de saídas em mais diversas oportunidades após o início da fiscalização, sendo que, entre uma e outra dessas intimações, ela apresentou a DIPJ relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, um dos itens para o qual se solicitava esclarecimento no Termo de Início de Fiscalização e nos Termos de Reintimação.

Na DIPJ mencionada, a fiscalizada informava receitas de vendas em quase todos os meses do referido ano-calendário.

Já em setembro de 2012, a fiscalizada apresentou o livro Registro de Apuração do ICMS e o livro Registro de Saídas relativos ao ano de 2008, com informações de valores de receita que superavam os contidos na DIPJ.

Não tendo havido a entrega tempestiva e espontânea (antes do início do procedimento fiscal) da DIPJ relativa às receitas que foram identificadas nos livros apresentados pela fiscalizada, nem da DCTF relativa aos tributos devidos, caracterizou-se a falta de declaração/recolhimento da contribuição sob comento, a justificar a autuação com multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do Auto de Infração em 26/03/2013, a sociedade empresária fiscalizada (ora Impugnante) apresentou sucinta peça impugnatória em 22/04/2013, na qual alega em sua defesa que:

- "a receita da requerente que originou o referido crédito(sic) tributário, refere-se a venda de insumos (carvão vegetal) para empresas na área de ferro gusa no distrito industrial de Marabá, onde o maior percentual do faturamento, originou-se da COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ", e
- "Em data de 05 de abril de 2006, foi publicado no diário Oficial da União, na seção I, na página 66, o Ato Declaratório Executivo número 04, de 06 de março de 2006, onde reza que estaria suspensa a cobrança de PIS e COFINS, na venda de insumos para a COSIPAR-Cia Siderurgica do Pará, isentando, portanto a cobrança dos referidos tributos para as empresas fornecedores dos insumos constantes no referido Ato Declaratório, na qual a requerente está enquadrada".

Com esses argumentos, requer seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o débito fiscal lançado.

Ato contínuo, a DRJ-SALVADOR (BA) julgou a impugnação do Contribuinte considerando-a improcedente, nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

PROVA. *ONUS PROBANDI*. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Demonstrado pela autoridade fiscal que o sujeito passivo deu saída a mercadorias sujeitas à incidência do tributo, cabe a este fazer prova de circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito relativo ao crédito tributário constituído.

Impugnação Improcedente

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como já consignado, a lide trata de autos de infração de diferenças de PIS do período de abril a dezembro de 2008, decorrentes de saídas de vendas sem o pagamento da referida contribuição.

A DRJ considerou integralmente improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, uma vez que esta não se desincumbiu de provar as suas alegações, qual seja, de que as referidas saídas autuadas se tratavam de venda de carvão vegetal para empresas na área de ferro gusa no distrito industriai de Marabá, onde o maior percentual do faturamento, originou-se da COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ", sociedade empresária para a qual foi assegurado o direito de adquirir insumos com a suspensão da cobrança da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, conforme ato declaratório executivo nº 04 de 8 de março de 2006, cuja cópia encontra-se juntada aos autos à fl. 172.

Ocorre que em sede de recurso voluntário a empresa trouxe aos autos inúmeras notas fiscais, abrangendo o período da autuação, que supostamente comprovariam a suspensão das contribuições em comento nas saídas de carvão vegetal.

Diante de tais alegações e documentos trazidos aos autos, faz-se necessário, em homenagem ao princípio da verdade material, que a Fiscalização analise a documentação juntada pela recorrente e se pronuncie sobre a sua potencialidade para comprovar a alegação de que as saídas autuadas se tratavam de venda de carvão vegetal para a COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ" com direito a suspensão das contribuições ao PIS e a COFINS.

Dessa forma, voto no sentido de determinar realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

1. Que a Fiscalização analise a documentação juntada pela Recorrente, nas e-fls.229 a 1.260, e se pronuncie sobre a sua potencialidade para comprovar a alegação de que as saídas autuadas se tratavam de venda de carvão vegetal para a COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ” com direito a suspensão das contribuições ao PIS e a COFINS.
2. que a Autoridade Fiscal informe os efeitos das conclusões tomadas sobre os valores da autuação;
3. que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima;
4. após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo